



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001145/2001-74
Recurso nº. : 132.471 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1998 a 1999
Recorrente : 8ª. TURMA/DRJ SÃO PAULO – SP - I.
Interessada : BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO - BOVESPA
Sessão de : 29 de janeiro de 2003
Acórdão nº. : 101-94.070

CSLL – DESPESAS DESNECESSÁRIAS – DEDUTIBILIDADE:

A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido é o resultado do período de apuração com observância da legislação comercial e com os ajustes previstos na legislação específica. Descabe a adição de despesas consideradas desnecessárias, com fulcro unicamente em norma da legislação do imposto de renda, pois a base de cálculo da contribuição não se confunde com o lucro real tributado pelo imposto de renda.

Negado provimento a recurso de ofício

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DA 8ª. TURMA EM SÃO PAULO – SP - I.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL BIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº. : 132.471
Recorrente : 8ª. TURMA/DRJ EM SÃO PAULO – SP I.

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO-SP recorre de ofício para este Conselho, nos termos do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93 e Lei nº 9.532/97, da Decisão de fls. 495/497, através da qual foi desconstituído parcialmente o crédito tributário proveniente de lançamentos de ofício do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido realizados contra a **BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO – BOVESPA**, com sede naquela Cidade, nos anos-calendários de 1997 e 1998.

A retrocitada entidade teve suspensa sua condição de entidade isenta do Imposto de Renda, sob o enquadramento legal dos artigos 30 da Lei nº 4.506/64; 12 a 15 da Lei 9.532/97; 32 da Lei 9.430/96; 3º, 4º, 8º 17 da Lei 6.385/76; 10 da IN SRF nº 113/98, 159 e 242 do RIR/94, tendo por base o Ato Executivo DEINF/SPO nº 07, de 08-06-2001, e a Notificação Fiscal de fls. 70/94, trazendo como consequência, ainda, a lavratura do Auto de Infração de fls. 278/279, para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e Auto de Infração de fls. 282/283, para exigência da Contribuição Social pertinentes aos anos calendários de 1997 e 1998.

Consta do referido despacho, na parte motivadora da cassação da isenção tributária:

"3. De conformidade com os Ofícios Circulares 135/97-SG, de 14 de abril de 1997, e 102/1998-SG, de 25 de março de 1998, o Conselho de Administração da Bovespa aprovou as denominadas "Campanhas de Estímulo ao Aumento de Negócios", com a finalidade de promover o crescimento do mercado acionário brasileiro e prover meios às sociedades corretoras para que possam investir no desenvolvimento de suas atividades.

4. Assim, nos anos-calendários de 1997 e 1998, a Bovespa contabilizou a débito de conta "Despesas de Aumento de Negócios", sub-contas "Bônus Incentivo" e "Bônus Desempenho", os valores de,



respectivamente, R\$ 74.744.769,00 e R\$ 39.092.882,00, sob a rubrica "Campanha de Estímulo ao Aumento de Negócios".

5. Em 27 de junho de 2000, a Bovespa foi regularmente intimada a comprovar que as despesas com as mencionadas campanhas:

- a) são essenciais à manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais, relacionados no art. 2º de seu Estatuto Social;
- b) são geralmente verificadas no tipo de operações e transações efetuadas;
- c) na realização das respectivas atividades, se apresentam de forma usual, costumeira ou ordinária.

6. Os Auditores Fiscais entenderam que a Bovespa não comprovou que as despesas para o aumento de negócios são essenciais à manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais, atendendo aos critérios de dedutibilidade acima elencados, com base nas seguintes razões que resumimos:

a) A Bovespa não tem por finalidade promover a expansão e o funcionamento eficiente e regular do mercado de ações, bem como estimular as aplicações permanentes em ações do capital social de companhias abertas; mas sim, de manter um local adequado, provendo-o de todos os recursos, de alta tecnologia, necessários e suficientes para a realização e concretização de operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários, sem qualquer finalidade lucrativa.

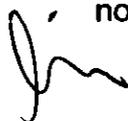
b) Os órgãos componentes para promover a expansão e o funcionamento eficiente e regular do mercado de ações, bem como estimular as aplicações permanentes em ações do capital social de companhias abertas, são o Conselho Monetário Nacional (CMN) e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), consoante o art. 4º da Lei nº 6.835/76.

c) O aporte de recursos às corretoras é de competência exclusiva de seus acionistas/quotistas. Não se enquadrando a Bovespa nessa categoria, não se justifica prover as corretoras de recursos, configurando assim desvio de seus objetivos sociais,

d) A Bovespa não comprovou que essas despesas são habituais e usualmente realizadas por outras Bolsas de Valores.

e) As despesas em tela, com exceção de 1997 e 1998, jamais ocorreram desde a fundação da Bovespa, em 23 de agosto de 1890.

f) De acordo com os relatórios anuais, no ano-calendário de 1997, a Bovespa, para o incremento de suas receitas operacionais no montante de R\$ 62.809.000,00 despendeu o valor de R\$



74.745.000,00 a título de "Despesas de Aumento de Negócios". No ano-calendário de 1998, a situação é mais extraordinária, pois, cotejando com o ano-calendário de 1997, as receitas operacionais da Bovespa tiveram uma redução efetiva na ordem de R\$ 39.374.000,00, no entanto, a título de incremento das Receitas Operacionais, despendeu sob a rubrica de tais despesas a quantia de R\$ 39.092.882,00."

Nessa linha de argumentação, concluíram os Auditores Fiscais que a Bovespa destinou recursos para finalidade diversa daquelas previstas nos seus estatutos sociais, infringindo os artigos 30, II, da Lei nº 4.506/64 e art. 12, § 2º, alínea "b", da Lei nº 9.532/97, c/c § 5º do art. 32 da Lei nº 9.430/96.

O ato da cassação foi confirmado em primeira instância, mantida a tributação do IRPJ, porém, foi excluído da tributação a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a que se refere a Lei nº 7.689/88, artigo 1º, através da Decisão de fls., assim ementada:

"CSLL. CAMPANHA DE ESTÍMULO AO AUMENTO DE NEGÓCIOS. PREMIAÇÕES. DESPESAS DESNECESSÁRIAS. DEDUTIBILIDADE. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido é o resultado do período apurado com observância da legislação comercial, e com os ajustes previstos em legislação específica. Descabe a adição de despesas consideradas desnecessárias, com fulcro unicamente em norma da legislação do imposto de renda, pois a base de cálculo da contribuição não se confunde com o lucro real tributado pelo imposto de renda.

É o Relatório



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso manifestado de acordo com o disposto no artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93 e Lei nº 9.532/97, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do relatório, trata-se de exclusão do crédito tributário do valor correspondente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário de 1997.

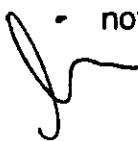
Assim se manifesta o Relator da matéria em seu Voto, às fls. ..., ao examinar a questão:

"Alega a impugnante que, ainda que julgada indedutível a despesa com as "Campanhas de Estímulo ao Aumento de Negócios" para fins de determinação do lucro real tributado pelo IRPJ, os critérios de dedutibilidade definidos pelo art. 242 do RIR/94 não se aplicam para a apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. As despesas consideradas não dedutíveis, afirma a reclamante, são aquelas relacionadas na Lei 9.249/95, descabendo a adição de outras despesa no cômputo da base de cálculo da CSLL.

De fato, a apuração procedida pela autoridade fiscal considerou indedutível a despesa havida com as "Campanhas", tanto na determinação do lucro real como na da base de cálculo da contribuição social que, conforme se pode verificar às fls. 274 e 275, resultaram em idêntico valor. As mencionadas despesas, conforme exposto no item anterior, foram consideradas desnecessárias, por não serem incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da **BOVESPA**, e portanto não atendiam ao critério de dedutibilidade definido no art. 242 do RIR/94, havendo que ser adicionado para a determinação do lucro real tributado pelo IRPJ.

Por outro lado, a base de cálculo da CSLL foi definida pelo art. 2º da Lei 7.689, de 15-12-1998, *verbis*..

Observe-se que dentre os ajustes prescritos pela Lei não consta a adição de despesas não necessárias. Diversos atos legais posteriores à Lei 7.689/88 introduziram alterações nos ajustes a serem procedidos no resultado do período, para a apuração da base de cálculo da CSLL, notadamente a Lei 9.249/95, que instituiu em seu art. 13 novas



vedações no que concerne a deduções. Entretanto, em nenhum desses atos legais foi estabelecida a indedutibilidade de despesas não necessárias na apuração da base de cálculo da contribuição social.

Há que se atentar, contudo, ao fato de que as referidas despesas com a "Campanha de Estímulo ao Aumento de Negócios", embora consideradas desnecessárias reputam-se comprovadamente pagas, e os beneficiários destes pagamentos, devidamente identificados, porquanto não foram objeto de qualquer ressalva ou contestação, nestes requisitos, por parte da fiscalização. Sendo assim, o que se está a discutir é a dedutibilidade de despesas efetivamente comprovadas que, não obstante, foram consideradas desnecessárias à atividade da entidade.

Não resta dúvida que a norma do art. 242 do RIR/94, cujo fundamento legal reside no art. 47 da Lei nº 4.506/64, é regra aplicável tão-somente à apuração do lucro real tributado pelo IRPJ,. Perceba-se que esta última Lei foi editada no ano de 1964, muito antes da criação da CSLL em 1988, de forma que seria inaceitável estender a sua aplicação, sem que haja previsão legal expressa, para fins de determinação da base de cálculo da contribuição. Ademais, o eventual recurso à analogia, para utilizar esta norma de IRPJ para embasar a tributação da CSLL sobre aludidas despesas, configuraria violação da regra insculpida no § 1º, art. 108, do Código Tributário Nacional.

Tanto a base de cálculo do IRPJ como a da CSLL são obtidas a partir do lucro líquido contábil apurado pela entidade, procedidos os ajustes (adições e exclusões) prescritos ou autorizados pela legislação específica que rege cada tributo/contribuição. Se a norma do IRPJ define como indedutível as despesas desnecessárias, ensejando a respectiva adição na apuração do lucro real, é porque no cômputo do lucro líquido são tais valores normalmente deduzidos, porém no lucro real não devem sê-lo, segundo a legislação deste imposto. Por outro lado, em face da ausência de norma equivalente na legislação da CSLL, não há como fundamentar a adição destas mesmas despesas na apuração da base de cálculo da contribuição, tal como levado a efeito pela autoridade fiscal no demonstrativo de fls. 275.

Há jurisprudência administrativa, além daquela aduzida pela impugnante, que corrobora este entendimento: (cita os Acórdãos 108-05.395; 101-93.418; 103-20.321 e 101-91.979)

Portanto, resta incabível a adição das despesas desnecessárias, diante da falta de previsão legal, na apuração da base de cálculo da CSLL, que, por definida em legislação específica, não se confunde com o lucro real tributado pelo IRPJ."

Estou com a autoridade julgadora de primeiro grau que bem analisou a questão e decidiu pelo afastamento, nos cálculos do crédito tributário, da



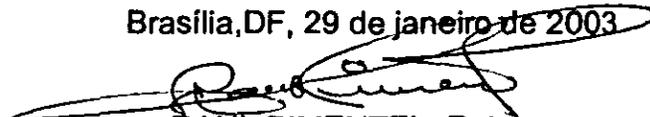
Processo nº. :16327.001145/2001-74
Acórdão nº. :101-94.070

7

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em consonância, também, com a jurisprudência do Colegiado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Brasília, DF, 29 de janeiro de 2003



RAUL PIMENTEL, Relator